



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600217-43.2024.6.02.0016 - São José da Laje - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO SAO JOSE DA LAJE - AL - MUNICIPAL

**Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE
TERENCIO COSTA - AL13510-A**

RECORRIDA: FABRICIA REGINA PEDROSA VERAS, MARCIO ROBERTO ANDRADE LYRA

**Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE FRANCA DUARTE - AL17346, MOISES LINO BALBINO NETO -
AL16031, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE FRANCA DUARTE - AL17346, MOISES LINO BALBINO NETO -
AL16031, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A**

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. CAMINHADA. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/09/2024



RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB contra sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação intentada em desfavor de FABRICIA REGINA PEDROSA VERAS e MÁRCIO ROBERTO ANDRADE LYRA.

Em sua sentença, o magistrado julgou improcedente a representação por não vislumbrar des cumprimento da legislação eleitoral, vez que não houve a comprovação da efetiva realização de caminhada ou carreata após a convenção partidária das ora recorridas.

Em suas razões recursais, a agremiação recorrente sustenta ofensa à legislação por propaganda eleitoral antecipada, posto que *“Em cidades pequenas, onde o impacto de qualquer mobilização é amplificado, o simples fato de um grupo de veículos percorrer as ruas em apoio a um candidato já é suficiente para influenciar o eleitorado, ferindo o princípio da igualdade entre os concorrentes.”*

Não foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos.

Em seu parecer, a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o sucinto relato.

VOTO

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

No caso em tela, como pode ser observado no vídeo acostado à inicial pelo representante,



verifica-se o deslocamento de diversos carros, saindo de local próximo ao campo de futebol no Conjunto Armando Lyra para local não identificado.

Nesses termos, não existindo a comprovação de organização de carreata, padronização dos correligionários, jingle, etc, não há como caracterizar o fato como propaganda antecipada em afronta ao princípio da isonomia.

Penso, portanto, que a sentença de 1º grau foi clara e acertada quando consignou em sua fundamentação que *"as provas apresentadas demonstram ato que em nada se assemelha a uma carreata, motociata ou passeata, conforme consta na inicial. O que se vê, é que próximo ao local de onde saem inúmeros veículos está um helicóptero, o que indica que ali chegou alguém que foi recepcionado por inúmeras pessoas. Tal ação e saída em comboio em nada se reveste no ato de campanha eleitoral imputado aos representados."*

Acerca do tema, vejamos o que disciplina o art. 36-A da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta



0600217-43.2024.6.02.0016



Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

Da análise do conteúdo da propaganda, destaco que não se verifica a violação às normas eleitorais como alegado pelo recorrente. Isso porque, não houve demonstração de que o deslocamento dos carros e das pessoas foi organizado como evento de campanha em favor dos ora recorridos.

Conforme destacado na sentença e no parecer do Ministério Público, o que se verifica na mídia acostada “*é que próximo ao local de onde saem inúmeros veículos está um helicóptero, o que indica que ali chegou alguém que foi recepcionado por inúmeras pessoas. Verifica-se, de fato, a saída de um comboio de veículos, mas que não estão ornamentados com material de campanha, não há a veiculação de jingle ou qualquer outro elemento que permita se aferir se tratar de ato eleitoral ou mesmo quem seriam os candidatos supostamente beneficiados.*”

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto**, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



